



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos **05 (cinco)** dias do mês de **dezembro** do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Mauricio de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Francisco Ivanildo de Almeida França, Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **50ª (quinquagésima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: RELATORA **SABRINA ANDRADE GUILHON**: PROC. Nº. 1/ 871/2021, A.I.: 1/ 202104586, PROC. Nº. 1/ 869/2021, A.I.: 1/ 202104584 , PROC. Nº. 1/1/2021, A.I.: 1/202006052 , PROC. Nº. 1/287/2020, A.I. 1/201916708; **GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA**: PROC. Nº. 1/2289/2019, A.I. 1/ 201902460. **MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA**: PROC. Nº. 1/420/2021, A.I. 1/202008627-4, PROC. Nº. 1/934/2021, A.I. 1/202106460-1; **IVETE MAURÍCIO DE LIMA**: PROC. Nº. 1/2160/2019, A.I. 1/201901737, PROC. Nº. 1/403/2020, A.I. 1/201917622. Não havendo sugestões de correção as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara.

ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/286/2020 A.I.: 1/201916703- RECORRENTE: AERIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO: Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude da solicitação de adiamento do julgamento feita pelo representante legal da empresa, o advogado Dr. Erinaldo Dantas Filho, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3778/2018 A.I.: 2/201905133- RECORRENTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO**

ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após exaustiva discussão primeiramente em relação à questão da intempestividade do recurso ordinário interposto, onde o conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França destaca que considerando as circunstâncias do caso em que se cuida, na qual, malgrado conste dos autos o recibo do A.R.(Aviso Recebimento) no endereço apontado na impugnação, o constituído aponta que houve mudança de endereço e que em razão disso não teve conhecimento do julgamento. Em face do tempo transcorrido sem notícia de movimentação dos autos, solicitou cópia do processo na qual constava documentada a ciência sem, no entanto, constar a cópia da decisão, tendo sido solicitada cópia desta, e, em seguida, apresentado o recurso ordinário. E que diante de tais fatos, e somente neste caso, se pronunciou pelo conhecimento do recurso, no que foi acompanhado pela maioria dos membros da câmara. O conselheiro Francisco Albanir Siveira Ramos(relator original), foi o único voto divergente e se manifestou contrário ao conhecimento do recurso. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou favorável ao conhecimento da peça recursal. Em relação ao mérito, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator em conformidade com a manifestação oral em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da parte, a advogada Dra.Thais Carvalho Alexandrino da Silva. **PROCESSO DE RECURSO**

No.: 1/2861/2019 A.I.: 1/201904725- RECORRENTE: AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara

de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para declarar **NULO** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, por ausência de liquidez e certeza e cerceamento do direito de defesa em conformidade com os fundamentos do julgamento singular e entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida França, Francisco Albanir Silveira Ramos e Ivete Mauricio de Lima votaram pela nulidade do feito fiscal, porém fundamentando-a especificamente por cerceamento de direito de defesa, por não ter sido juntado aos autos a lista das notas fiscais que fundamentaram a autuação. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o

representante legal da parte, Dr. Júlio Yuri Amorim. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3016/2019 A.I.: 2/20191888- RECORRENTE: DANIEL FERREIRA TRANSPORTES EIRELI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em virtude do convencimento dos membros da câmara que a acusação fiscal não atende nenhum inciso do artigo 131 do Decreto no 24.569/97 para tornar inidôneo o respectivo documento fiscal. O conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França defendeu a improcedência, porém com fundamento divergente, considerando que a legislação não prevê prazo para retorno de remessa para conserto, o art. 688-RICMS prevê prazo tão somente para manter a suspensão do ICMS na operação de remessa. Em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, Dr. Francisco de Assis Farias Gomes Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 2/19/2019 A.I.: 1/201914695- RECORRENTE:LAGO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para manter a decisão singular e confirmar o **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição nos termos do voto do conselheiro relator, por não se enquadrar nos moldes do art. 132, inciso I do Decreto 35.010 de 14.11.2022, com os fundamentos do julgamento singular e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 06 de Dezembro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Mauricio de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Francisco Ivanildo de Almeida França, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 51ª (quinquagésima primeira) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 50ª (quinquagésima sessão). Não havendo sugestões de correção a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/153/2018 A.I.: 1/201719217- RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1. NULIDADE** da decisão recorrida por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos na impugnação no tocante à decadência suscitada e o imperfeito enquadramento legal da norma infringida: Afastada por unanimidade de votos a nulidade do julgamento de Primeira Instância, por considerar que tais questões foram devidamente enfrentadas e suficientemente motivadas, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório; **2. DECADÊNCIA** parcial de janeiro a outubro de 2012 com base na regra do art. 150, § 4º do CTN – Não acolhimento da extinção parcial, por unanimidade de votos, por considerar que nas infrações desacobertadas de documento fiscal (omissão de entradas e omissão de saídas), não há declaração a ser homologada em relação a tais operações, sendo cabível ao caso a regra do art. 173, I do CTN; **3. Nulidade POR IMPERFEITO ENQUADRAMENTO** legal dos fatos: Afastada por unanimidade de votos a preliminar citada, pois não se vislumbra prejuízo à ampla defesa, uma vez que os fatos e as provas não deixam dúvidas de que a infração constatada foi entrada ou saída de mercadorias sem nota fiscal, conforme a sistemática de tributação (normal ou substituição tributária), tanto que o contribuinte se defendeu no mérito demonstrando sua compreensão da acusação fiscal; **4. Nulidade POR IRRETROATIVIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA GRAVOSA** (art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/96, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 16.258/2017, não podendo retroagir a fatos supostamente ocorridos em 2012 e 2013: Afastada por unanimidade de votos, considerando que, ainda que tenha se equivocado o autuante, cabe ao julgador administrativo proceder a subsunção do fato à norma vigente à época da infração, que no caso, seria a prevista no art. 123, III, ‘a’ da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03; **5. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.** Não cabe a este órgão judicante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 62, parágrafo único da Lei nº 18.185/2022. O representante do Procuradoria Geral do Estado se pronunciou pelo afastamento das nulidades suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, decide para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento para manter a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, ressaltando que não foi acatado o argumento da Recorrente de que a diferença constatada pela fiscalização é justificada pelo estoque da empresa incorporada F S Vasconcelos, em razão da prova apresentada não ter eficácia, tendo em vista não se tratar de documento fiscal, mas de documento de controle interno e não haver comprovado a regular escrituração fiscal e contábil. O representante da Procuradoria Geral do Estado opinou para que seja mantida a PROCEDÊNCIA do feito fiscal. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/157/2018 A.I.: 1/201719226- RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1. NULIDADE** da decisão recorrida por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos na impugnação no tocante à decadência suscitada e o imperfeito enquadramento legal da norma infringida: Afastada por unanimidade de votos a nulidade do julgamento de Primeira Instância, por considerar que tais questões foram devidamente enfrentadas e suficientemente motivadas, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório; **2. DECADÊNCIA** parcial de janeiro a outubro de 2012 com base na regra do art. 150, § 4º do CTN – Não acolhimento da extinção parcial, por unanimidade de votos, por considerar que nas infrações desacobertadas de documento fiscal (omissão de entradas e omissão de saídas), não há declaração a ser homologada em relação a

tais operações, sendo cabível ao caso a regra do art. 173, I do CTN; 3. Nulidade POR IMPERFEITO ENQUADRAMENTO legal dos fatos: Afastada por unanimidade de votos a preliminar citada, pois não se vislumbra prejuízo à ampla defesa, uma vez que os fatos e as provas não deixam dúvidas de que a infração constatada foi entrada ou saída de mercadorias sem nota fiscal, conforme a sistemática de tributação (normal ou substituição tributária), tanto que o contribuinte se defendeu no mérito demonstrando sua compreensão da acusação fiscal; 4. Nulidade POR IRRETROATIVIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA GRAVOSA (art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/96, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 16.258/2017, não podendo retroagir a fatos supostamente ocorridos em 2012 e 2013: Afastada por unanimidade de votos, considerando que, ainda que tenha se equivocado o autuante, cabe ao julgador administrativo proceder a subsunção do fato à norma vigente à época da infração, que no caso, seria a prevista no art. 123, III, 'a' da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03; 5. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. Não cabe a este órgão julgante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 62, parágrafo único da Lei nº 18.185/2022. O representante do Procuradoria Geral do Estado se pronunciou pelo afastamento das nulidades suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, decide para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento para manter a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, ressaltando que não foi acatado o argumento da Recorrente de que a diferença constatada pela fiscalização é justificada pelo estoque da empresa incorporada F S Vasconcelos, em razão da prova apresentada não ter eficácia, tendo em vista não se tratar de documento fiscal, mas de documento de controle interno e não haver comprovado a regular escrituração fiscal e contábil. O representante da Procuradoria Geral do Estado opinou para que seja mantida a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/158/2018 A.I.: 1/201719228- RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1. NULIDADE** da decisão recorrida por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos na impugnação no tocante à decadência suscitada e o imperfeito enquadramento legal da norma infringida: Afastada por unanimidade de votos a nulidade do julgamento de Primeira Instância, por considerar que tais questões foram devidamente enfrentadas e suficientemente motivadas, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório; **2. DECADÊNCIA** parcial de janeiro a outubro de 2012 com base na regra do art. 150, § 4º do CTN – Não acolhimento da extinção parcial, por unanimidade de votos, por considerar que nas infrações desacobertadas de documento fiscal (omissão de entradas e omissão de saídas), não há declaração a ser homologada em relação a tais operações, sendo cabível ao caso a regra do art. 173, I do CTN; **3. Nulidade POR IMPERFEITO ENQUADRAMENTO** legal dos fatos: Afastada por unanimidade de votos a preliminar citada, pois não se vislumbra prejuízo à ampla defesa, uma vez que os fatos e as provas não deixam dúvidas de que a infração constatada foi entrada ou saída de mercadorias sem nota fiscal, conforme a sistemática de tributação (normal ou substituição tributária), tanto que o contribuinte se defendeu no mérito demonstrando sua compreensão da acusação fiscal; **4. Nulidade POR IRRETROATIVIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA GRAVOSA** (art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/96, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 16.258/2017, não podendo retroagir a fatos supostamente ocorridos em 2012 e 2013: Afastada por unanimidade de votos, considerando que, ainda que tenha se equivocado o autuante, cabe ao julgador administrativo proceder a subsunção do fato à norma vigente à época da infração, que no caso, seria a prevista no art. 123, III, 'a' da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03; 5. **CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.** Não cabe a este órgão julgante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 62, parágrafo único da Lei nº 18.185/2022. O representante do Procuradoria Geral do Estado se pronunciou pelo afastamento das nulidades suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, decide para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento para manter a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, ressaltando que não foi acatado o argumento da Recorrente de que a diferença constatada pela fiscalização é justificada pelo estoque da empresa incorporada F S Vasconcelos, em razão da prova apresentada não ter eficácia, tendo em vista não se tratar de documento fiscal, mas de documento de controle interno e não haver comprovado a regular escrituração fiscal e contábil. O representante da Procuradoria Geral do Estado opinou para que seja mantida a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/155/2018 A.I.: 1/201719220- RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1. NULIDADE** da decisão recorrida por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos na impugnação no tocante à decadência suscitada e o imperfeito enquadramento legal da norma infringida: Afastada por unanimidade de votos a nulidade do julgamento de Primeira Instância, por considerar que tais questões foram devidamente enfrentadas e suficientemente motivadas, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório; **2. DECADÊNCIA** parcial de janeiro a outubro de 2012 com base na regra do art. 150, § 4º do CTN – Não acolhimento da extinção parcial, por unanimidade de votos, por considerar que nas infrações desacobertadas de documento fiscal (omissão de entradas e omissão de saídas), não há declaração a ser homologada em relação a tais operações, sendo cabível ao caso a regra do art. 173, I do CTN; **3. Nulidade POR IMPERFEITO ENQUADRAMENTO** legal dos fatos: Afastada por unanimidade de votos a preliminar citada, pois não se vislumbra prejuízo à ampla defesa, uma vez que os fatos e as provas não deixam dúvidas de que a infração constatada foi entrada ou saída de mercadorias sem nota fiscal, conforme a sistemática de tributação (normal ou substituição tributária), tanto que o contribuinte se defendeu no mérito demonstrando sua compreensão da acusação fiscal; **4. Nulidade POR IRRETROATIVIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA GRAVOSA** (art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/96, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 16.258/2017, não podendo retroagir a fatos supostamente ocorridos em 2012 e 2013: Afastada por unanimidade de votos,

considerando que, ainda que tenha se equivocado o autuante, cabe ao julgador administrativo proceder a subsunção do fato à norma vigente à época da infração, que no caso, seria a prevista no art. 123, III, 'a' da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03; 5. **CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.** Não cabe a este órgão judicante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 62, parágrafo único da Lei nº 18.185/2022. O representante do Procuradoria Geral do Estado se pronunciou pelo afastamento das nulidades suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, decide para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento para manter a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, ressaltando que não foi acatado o argumento da Recorrente de que a diferença constatada pela fiscalização é justificada pelo estoque da empresa incorporada F S Vasconcelos, em razão da prova apresentada não ter eficácia, tendo em vista não se tratar de documento fiscal, mas de documento de controle interno e não haver comprovado a regular escrituração fiscal e contábil. O representante da Procuradoria Geral do Estado opinou para que seja mantida a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/159/2018 A.I.: 1/201719234- RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1. NULIDADE** da decisão recorrida por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos na impugnação no tocante à decadência suscitada e o imperfeito enquadramento legal da norma infringida: Afastada por unanimidade de votos a nulidade do julgamento de Primeira Instância, por considerar que tais questões foram devidamente enfrentadas e suficientemente motivadas, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório; **2. DECADÊNCIA** de janeiro a 30 de outubro de 2012 com base na regra do art. 150, § 4º do CTN – Acatada a extinção do feito fiscal por unanimidade de votos. Destacando que, conforme recente decisão da Câmara Superior do CONAT, os conselheiros Francisco Ivanildo Almeida França, Ivete Maurício de Lima e Francisco Albanir Silveira Ramos, acataram a decadência nos moldes do art. 150, §4º do CTN, porém com a condicionante de a contagem de prazo ser realizada a partir da data da entrega da Escrituração Fiscal Digital(EFD) do contribuinte. Entendimento adotado pelo representante do Procuradoria Geral do Estado. Foram votos discordantes o conselheiro Geider de Lima Alcântara (relator original) que fundamentou o acolhimento da decadência com fundamento no art. 150, 4º, contudo entendendo que a contagem do prazo decadencial tem como marco inicial a data do fato gerador, tendo sido acompanhado nessa interpretação pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Hamilton Gonçalves Sobreira; Assim, por unanimidade de votos, decide para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, dando-lhe provimento para reformar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, para declarar EXTINTO o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 07 de Dezembro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos 07 (**sete**) dias do mês de dezembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Mauricio de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Francisco Ivanildo de Almeida França, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 52ª (**quinquagésima segunda**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 51ª (quinquagésima primeira sessão). Não havendo sugestões de correção a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/259/2020 A.I.: 1/201920725- RECORRENTE: SERILON BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos decide para que conheça do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe provimento e decidir pela procedência do feito fiscal. Preliminarmente a recorrente suscita nulidade do lançamento por ausência de elementos que demonstrem a constituição do crédito tributário, a não discriminação do cálculo e fundamentação legal dos juros, não motivação dos atos administrativos e multa com caráter confiscatório. Nulidades afastadas sob o entendimento de que a autuação está embasada em elementos suficientes para configurar a infração, não se vislumbrando nenhum prejuízo ao direito de defesa e a aplicação dos juros decorre de previsão legal. Em se tratando da alegação de multa confiscatória, observa que não cabe ao julgador administrativo afastar legislação vigente, conforme Súmula 11 do CONAT. No tocante ao mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular julgando como **PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do entendimento que a Recorrente não conseguiu comprovar que os créditos lançados na EFD estão vinculados a recolhimentos e operações que não se sujeitam à substituição tributária. Ressalta-se que, no decorrer do julgamento, em análise por amostragem de notas fiscais citadas no Recurso, constatou-se que as operações se sujeitam à substituição tributária pela NCM (produtos de informática), conforme Decreto nº 31.066/2012 e Instrução Normativa nº 35/2013, conforme os termos do voto da conselheira relatora, consoante aos fundamentos do lançamento fiscal, de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/260/2020 A.I.: 1/201920728- RECORRENTE: SERILON BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos decide para que conheça do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe provimento e decidir pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Preliminarmente a recorrente suscita nulidade do lançamento por ausência de elementos que

demonstrem a constituição do crédito tributário, a não discriminação do cálculo e fundamentação legal dos juros, não motivação dos atos administrativos e multa com caráter confiscatório. Nulidades afastadas sob o entendimento de que a autuação está embasada em elementos suficientes para configurar a infração, não se vislumbrando nenhum prejuízo ao direito de defesa e a aplicação dos juros decorre de previsão legal. Em se tratando da alegação de multa confiscatória, observa que não cabe ao julgador administrativo afastar legislação vigente, conforme Súmula 11 do CONAT. No tocante ao mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular julgando como **PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do entendimento que a Recorrente não conseguiu comprovar que os créditos lançados na EFD estão vinculados a recolhimentos e operações que não se sujeitam à substituição tributária. Ressalta-se que, no decorrer do julgamento, em análise por amostragem de notas fiscais citadas no Recurso, constatou-se que as operações se sujeitam à substituição tributária pela NCM (produtos de informática), conforme Decreto nº 31.066/2012 e Instrução Normativa nº 35/2013, conforme os termos do voto da conselheira relatora, consoante aos fundamentos do lançamento fiscal, de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5/2021 A.I.: 1/202006066- RECORRENTE: C& A MODAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para declarar **NULO** o auto de infração, por erro na metodologia empregada, constatada através das notas fiscais analisadas por amostragem em sessão que constam na autuação que foram registradas no Sistema de Trânsito de Mercadorias- SITRAM e que o ICMS-ST foi recolhido, não obstante foram autuadas operações que não são sujeitos a ao regime de substituição tributária, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos discordantes os conselheiros Francisco Albanir Silveira Ramos e Francisco Ivanildo Almeida França que se manifestaram, contrário a nulidade do auto de infração e defenderam o encaminhamento do processo para perícia tributária, considerando que em análise feita em sessão, por amostragem, das notas fiscais Nº NFe 496482 e Nº484859 que constam no relatório da autuação constante nos autos, restou identificado que as notas fiscais retrocitadas estão registradas no Sistema de Trânsito de Mercadorias- SITRAM e o imposto por substituição tributária ICMS-ST foi devidamente recolhido, além de constar itens no relatório que entenderam não serem sujeitos à substituição tributária prevista no Dec. 28.326/06, a exemplo de Cinto classificado na NCM 62171000, o que requereria uma análise pericial para averiguar a parcial procedência do auto de infração em questão e que caso confirmado na perícia as ocorrências verificados na amostragem seria o caso de improcedência e não nulidade do auto de infração. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/167/2020 A.I.: 1/201918517- RECORRENTE: AB COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude da solicitação de adiamento do julgamento feita pelo representante legal da empresa, o advogado Dr. Shubert Faria Machado, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/169/2020 A.I.: 1/201918499- RECORRENTE: AB COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude da solicitação de adiamento do julgamento feita pelo

representante legal da empresa, o advogado Dr. Shubert Faria Machado, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 08 de Dezembro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Mauricio de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Francisco Ivanildo Almeida de França, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 52ª (quinquagésima segunda sessão).

Não havendo sugestões de correção a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE**

RECURSO No.: 1/5127/2018 A.I.: 1/201811811- RECORRENTE: PFM COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos decide por não conhecer do Reexame necessário, por força do Art. 71, § 3º, II da Lei 18.185/22, considerando que a decisão da Instância singular reconheceu a EXTINÇÃO do Processo Administrativo Tributário e que a remessa para reexame necessário foi indevida em razão da quitação, nos moldes do REFIS 2021, do valor integral do lançamento contido no Auto de Infração. Assim, a decisão é no sentido de ratificar a decisão singular para julgar PROCEDENTE o feito fiscal e declarar extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 71, § 3º, II da Lei 18.185/22, bem como o disposto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), nos termos do voto do conselheiro relator, consoante os fundamentos do lançamento fiscal, de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, o advogado Dr. Pablo Nogueira Macêdo.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5132/2018 A.I.: 1/201811711- RECORRENTE: PFM COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA FRANÇA. DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira Ivete Mauricio de Lima, designada para elaborar a resolução em virtude de ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96, contrariamente à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo com o julgamento singular. O Conselheiro relator Francisco Ivanildo Almeida França foi voto vencido e defendeu o encaminhamento do processo para diligência fiscal, de acordo com o art. 107, II, § 3º do Decreto 35.010, de 14 de novembro de 2022, para verificar a alegação de NF's canceladas/estornadas e a de notas as escrituradas na ECD (Escrituração contábil Digital). Este, também se posicionou pela aplicação do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/1996, sendo acompanhado nessa linha interpretativa pelo Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos. O representante da Procuradoria Geral do Estado, se manifestou contrário a realização do trabalho pericial defendendo a procedência da acusação fiscal com a aplicação do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/1996. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, o advogado Dr. Pablo Nogueira Macêdo.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/279/2019 A.I.: 1/201816509- RECORRENTE: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, preliminarmente, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente. No mérito, resolve por **maioria de votos**, dar provimento, para reformar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, em razão da ausência de delimitação da autuação sobre qual dispositivo o contribuinte deixou de cumprir para o não aproveitamento do crédito, o que superaria eventual nulidade, posto que sequer fez parte da autuação, sendo por tal razão reconhecida a improcedência nos termos do voto do conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado, se manifestou pela improcedência da acusação fiscal. Foram votos divergentes os conselheiros Francisco Albanir Silveira Ramos e Francisco Ivanildo Almeida França, que defenderam a parcial procedência mantendo a autuação em relação a NF

de retorno emitida após 30 dias. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da empresa, o advogado Dr. Márcio Augusto Athayde Generoso. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/280/2019 A.I.: 1/201816506- RECORRENTE: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente. No mérito, resolve por **unanimidade de votos**, dar provimento, para reformar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão da ausência de delimitação da autuação sobre qual dispositivo o contribuinte deixou de cumprir para o não aproveitamento do crédito, o que superaria eventual nulidade, posto que sequer fez parte da autuação, sendo por tal razão reconhecida a improcedência nos termos do voto do conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela improcedência da acusação fiscal. Os conselheiros Francisco Albanir Silveira Ramos e Francisco Ivanildo Almeida França entenderam como improcedente o auto de infração, em razão das NF's referenciarem às notas originárias e se referirem a operações com contribuintes, fundamento diferente do voto vencedor que reconheceu a improcedência. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da empresa, o advogado Dr. Márcio Augusto Athayde Generoso. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/317/2019 A.I.: 1/201816513- RECORRENTE: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve preliminarmente, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com fundamento no art. 60, §19 do DEC.24.569/97 RICMS/CE, vigente á época, em conformidade com o entendimento adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da empresa, o advogado Dr. Márcio Augusto Athayde Generoso. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 09 de Dezembro de 2022, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Francisco Ivanildo Almeida de França, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 54ª (**quinquagésima quarta**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 53ª (quinquagésima terceira sessão). Após a adoção das sugestões de correção a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/294/2020 A.I.: 1/201918530- RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO:AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao reexame necessário e negar provimento ao recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, formalmente intimado via DT-e, informou antecipadamente o não comparecimento à sessão por motivo justificado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/297/2020 A.I.: 1/201918535- RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, negar provimento, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, com os fundamentos do lançamento e do julgamento singular, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi único voto divergente o conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, que defendeu a improcedência do feito fiscal por entender que a penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96 se aplica para os artigos previstos no art. 285 e seguintes do RICMS, não se aplicando à EFD. O representante legal da recorrente, formalmente intimado via DT-e, informou antecipadamente o não comparecimento à sessão por motivo justificado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/298/2020 A.I.: 1/201918556- RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, no sentido de confirmar a decisão de parcial

procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta 123, inciso I, alínea “d”, da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto da **conselheira Ivete Mauricio de Lima, designada** para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, entendimento referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os conselheiros Francisco Albanir Silveira Ramos(conselheiro relator) e Francisco Ivanildo Almeida de França, que defenderam a aplicação da penalidade prevista no art.123, inciso I, alínea”c” da Lei Nº 12.670/96. O representante legal da recorrente, formalmente intimado via DTe, informou antecipadamente o não comparecimento à sessão por motivo justificado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/296/2020 A.I.: 1/201918567- RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve, preliminarmente, afastar, por unanimidade de votos, a nulidade por cerceamento do direito de defesa. No tocante ao mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira Ivete Mauricio de Lima, designada para elaborar a resolução em virtude de ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor , aplicando a penalidade inserta no ar. 123, inciso VIII, alínea”L” da Lei nº 12.670/96, contrariamente à manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou defendendo a procedência da acusação fiscal com a aplicação do art. 123, III, “g” da Lei 12.670/1996. Foram votos divergentes os conselheiros Francisco Albanir Silveira Ramos(conselheiro relator) e Francisco Ivanildo Almeida de França, que defenderam a aplicação da penalidade prevista no art.123, III, “g” da Lei 12.670/1996. O representante legal da recorrente, formalmente intimado via DTe, informou antecipadamente o não comparecimento á sessão por motivo justificado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/295/2020 A.I.: 1/201918600- RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 19 de Dezembro de 2022, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Mauricio de Lima e dos conselheiros, Sabrina Andrade Guilhon, Francisco Ivanildo Almeida de França, Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 55ª (quinquagésima quinta) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Também presente a servidora Adriana Lopes Teixeira Veras. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Geider de Lima Alcântara. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 54ª (quinquagésima quarta sessão) e as resoluções referentes aos seguintes processos: RELATORA: **SABRINA ANDRADADE GUILHON**: PROC. Nº. 1/404/2020, A.I. 201917627; RELATORA **IVETE MAURICIO DE LIMA**: PROC. Nº. 1/5540/2017, A.I. 201716593; PROC. Nº. 1/131/2021, A.I. 1/202006198, PROC. 1/129/2021, A.I. 202006197, PROC. 1/685/2020, A.I. 1/202003957, PROC. 1/4/2021; 1/202006046; RELATOR **FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL**: PROC. 1/495/2015, A.I. 2/201413332, PROC. 1/4101/2021, A.I. 1/201912243, PROC. 1/469/2019, 1/201519275-7; RELATOR: **HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA**: PROC. Nº. 1/279/2019, A.I. 201816509; PROC. Nº. 1/280/2019, A.I. 201816506, PROC. Nº. 1/317/2019, A.I. 201816513; RELATOR: **FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS**: PROC. Nº. 1/289/2020, A.I. 1/201918769. FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA FRANÇA: PROC. Nº. 1/5127/2018; A.I. 201811811. RELATORA: **ELIANE VIANA RESPLANDE**: PROC. Nº. 1/4350/2018, A.I. 201805023; PROC. Nº. 1/3252/2019, A.I. 1/201906051. **GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA**: PROC. Nº. 1/685/2020, 1/4/2021 e 1/6287/2017. PROC. 1/6287/2017, A.I. 1/201716172. Após a leitura da ATA e o anúncio das resoluções encaminhadas para aprovação, em não havendo sugestões de correção, a **ATA da 54ª Sessão Ordinária e as resoluções foram APROVADAS. ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1112/2019 - A.I.: 1/201819767. RECORRENTE: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1) Ausência da base de dados (ausência de relatório identificando os documentos fiscais de entrada e saída considerados pela fiscalização em seu levantamento). Resolve** a 1ª Câmara, conhecer do recurso ordinário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE** por falta de provas, em razão da ausência de relatórios que indiquem os documentos fiscais de entradas e saídas que serviram de base para o levantamento quantitativo de estoque, por inobservância ao art. 93 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Ivete Mauricio de Lima, designada para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Con-

selheiro Francisco Ivanildo Almeida de França (relator originário) que se manifestou nos seguintes termos: “afasto a nulidade por entender que malgrado não tenha sido juntada aos autos relatório das Notas Fiscais, essa ausência foi superada ao ser declarada nas informações complementares que as Noras Fiscais consideradas no levantamento foram as que constam na EFD declaradas pelo contribuinte”. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Geider de Lima Alcântara. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1109/2019 - A.I.: 1/201819762. RECORRENTE: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1)** Ausência da base de dados (ausência de relatório identificando os documentos fiscais de entrada e saída considerados pela fiscalização em seu levantamento). **Resolve** a 1ª Câmara, conhecer do recurso ordinário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE** por falta de provas, em razão da ausência de relatórios que indiquem os documentos fiscais de entradas e saídas que serviram de base para o levantamento quantitativo de estoque, por inobservância ao art. 93 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Ivete Maurício de Lima, designada para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França (relator originário) que se manifestou nos seguintes termos: “afasto a nulidade por entender que malgrado não tenha sido juntada aos autos relatório das Notas Fiscais, essa ausência foi superada ao ser declarada nas informações complementares que as NoTas Fiscais consideradas no levantamento foram as que constam na EFD declaradas pelo contribuinte”. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Geider de Lima Alcântara. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1110/2019 - A.I.: 1/201819764. RECORRENTE: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1)** Ausência da base de dados (ausência de relatório identificando os documentos fiscais de entrada e saída considerados pela fiscalização em seu levantamento). **Resolve** a 1ª Câmara, conhecer do recurso ordinário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE** por falta de provas, em razão da ausência de relatórios que indiquem os documentos fiscais de entradas e saídas que serviram de base para o levantamento quantitativo de estoque, por inobservância ao art. 93 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França (relator originário) que se manifestou nos seguintes termos: “afasto a nulidade por entender que malgrado não tenha sido juntada aos autos relatório das Notas Fiscais, essa ausência foi superada ao ser declarada nas informações complementares que as Noras Fiscais consideradas no levantamento foram as que constam na EFD declaradas pelo contribuinte”. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Geider de Lima Alcântara. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1111/2019 - A.I.: 1/201819766. RECORRENTE: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1)** Ausência da base de dados (ausência de relatório identificando os documentos fiscais de entrada e saída considerados pela fiscalização em seu levantamento). **Resolve** a 1ª Câmara, conhecer do recurso ordinário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULI-**

DADE por falta de provas, em razão da ausência de relatórios que indiquem os documentos fiscais de entradas e saídas que serviram de base para o levantamento quantitativo de estoque, por inobservância ao art. 93 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França (relator originário) que se manifestou nos seguintes termos: “afasto a nulidade por entender que malgrado não tenha sido juntada aos autos relatório das Notas Fiscais, essa ausência foi superada ao ser declarada nas informações complementares que as Notas Fiscais consideradas no levantamento foram as que constam na EFD declaradas pelo contribuinte”. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Geider de Lima Alcântara. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1238/2014 - A.I.: 1/201401695. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MS COMERCIO DE MOTOS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO**, em razão do disposto no art. 71, § 3º, inciso IV, da Lei nº 18.185/2022, devendo os autos retornarem à Secretaria Geral do Conat para as providências cabíveis, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
Presidente da 1ª Câmara

Ana Paula Figueiredo Porto
Secretária Substituta da 1ª Câmara